



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista

1000227-06.2021.5.02.0050

Relator: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2022

Valor da causa: R\$ 406.991,72

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: WILLIAM VERGA FERREIRA

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES KIYOMURA

RECORRIDO: ----- MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT 2ª REGIÃO N° 1000227-06.2021.5.02.0050 - (RECURSO ORDINÁRIO) - 7ª

TURMA

ORIUNDO DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) PROLATOR(A): EDUARDO MARQUES VIEIRA ARAUJO

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: ----- MONITORAMENTO DE ALARMES S.A.

RELATORA: DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

Inconformado com a r. sentença de fls. 638/649, pela qual foi julgada improcedente a reclamação, cujo relatório adoto, recorre o reclamante às fls. 652/666, pretendendo a reforma do julgado.

Postula, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, com o pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 710/728.

Representação processual regular.

Memoriais da reclamada às fls. 729/736.

Relatados.

VÍNCULO DE EMPREGO

Versa a presente sobre o reconhecimento de vínculo empregatício em face da reclamada, sustentando o autor, na peça de introdução, que trabalhou para a recorrida de 18.08.2014 a 13.08.2020, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 7.000,00, sem a anotação do contrato em CTPS, apesar de estarem preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Assinado eletronicamente por: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA - 23/05/2023 17:20:02 - f3cf8d2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23021716311235700000188070826>
 Número do processo: 1000227-06.2021.5.02.0050
 Número do documento: 23021716311235700000188070826

A reclamada impugnou a existência de contrato de trabalho nos moldes consolidados, argumentando que o reclamante prestou serviços através de pessoa jurídica da qual é proprietário, a qual sempre teve atuação própria, com estabelecimento comercial e veículo próprio, bem como divulgação de marca autônoma, meios de produção, publicidade e site independente, sendo que a empresa permaneceu atuando no ramo após encerrada a prestação de serviços em favor da ré.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, a configuração da relação de emprego exige a presença concomitante dos seguintes elementos: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, sendo este último o elemento qualificador do contrato de trabalho, por ter o empregador o poder de direcionar os trabalhos a serem executados por seus empregados e aplicar sanções quando observada conduta irregular.

Nesse contexto, ao admitir a prestação de serviços, mas negar o vínculo de emprego ao argumento de que o autor era prestador de serviços autônomos, a reclamada atraiu para si o ônus da prova acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, do qual, assim como o juízo de primeiro grau, entendo que se desincumbiu satisfatoriamente, na medida em que as provas produzidas são suficientes quanto à ausência dos requisitos legais.

Isso porque o depoimento do próprio reclamante, às fls. 511/512, contraria parcialmente as alegações da inicial, confirmado em parte a tese de defesa, tendo declarado que "*(...) para iniciar o reclamante conversou com -----, e o término foi também com ----- por meio de whatssap; que o reclamante era instalador coringa, ou seja, instalava câmeras e alarmes quem quer lugar passado, especialmente na cidade de São Paulo; que trabalhava sozinho, sempre; (...) qu e no dia a dia valia-se de um veículo, o qual não era caracterizado, não tendo logotipo de empresa alguma, tratando-se de um logan; que o veículo hoje tem logotipo da empresa do reclamante, mas na época da relação com a reclamado(s), não tinha; que a adesivação do veículo foi feita a um ano mais ou menos; (...) que não se recorda bem, porém, houve uma época que a reclamado(s) permitia que o instalador trouxesse outros colegas, podendo o reclamante ter anunciado vaga de vendedor, mas não tendo sido concretizado, uma vez que trabalhou sozinho; que os serviços chegavam por meio de um grupo de whatssap, e-mail ou mensagem particulares; que os serviços chegavam por prazo de dias ou horas; (...) que no final, época da pandemia, a reclamado(s) preferiu os técnicos regionalizados, e os técnicos coringas ficaram sem serviços e ganhando menos que os regionalizados e ao questionar isso com o -----, este disse que se não estivesse bom daquela forma, era para entregar os equipamentos; (...) que o reclamante recebia por instalações, por cada serviço efetuado; que o reclamante não tinha cartão de ponto, ele utilizava um aplicativo, no qual marcava o horário de início e término de cada atendimento realizado; que em média o reclamante fazia de 1 a 5 instalações por dia,; que em média,*

um atendimento sem fio, demorava de 1h a 2h, e um atendimento com fio, até 3 dias; que o reclamante

recebia na conta da pessoa jurídica; que o reclamante conhece o -----, pessoa que veio da Paraíba, frequentador da igreja do reclamante, pessoa que foi seu ajudante por mais ou menos 45 dias, e o depoente o pagou; que nos 45 dias o ----- trabalhou fazendo instalações da reclamado(s); desses 45 dias, 30 dias foram de treinamento e após os 45 dias o ----- começou a trabalhar em um condomínio; que de 2014 a 2020, o reclamante não atendeu PF fora do catálogo da reclamado(s); que durante a relação, o facebook do depoente fez propaganda das marcas, -----, ----- e -----, não tendo trabalhado para clientes dessas empresas enquanto trabalhava para a reclamado(s); que possivelmente a propaganda era falando bem das marcas porque eram conhecidas; que a empresa do reclamante tinha um escritório durante uns 6 meses, em Osasco, no período em que trabalhou para a reclamado(s); que mostrada às fls 107, reconhece a pessoa da foto, tratando-se do depoente e na parte de baixa é a tia do depoente, fazendo um serviço na igreja; que o reclamante poderia recusar atendimento, em caso de incompatibilidade de horário com outro serviço da reclamado(s) já esquematizado; que o reclamante, para entrar na reclamado(s), tinha de ser anunciado, se na Faria Lima, já na logística, que ficava na Água Fria era chegar e entrar" (grifei).

Destarte, a despeito das demais declarações do autor, na tentativa de demonstrar a existência da alegada relação empregatícia, restou patente a autonomia na prestação de serviços, na medida em que afirmou que recebia por instalação, de uma a cinco por dia, as quais eram passadas através de grupo de mensagens, sendo que poderia recusar o trabalho, além do que admitiu que sua empresa possui escritório próprio e que foi auxiliado por ajudante contratado e remunerado por ele. Asseverou, ainda, que o veículo atualmente tem o logotipo da sua empresa, a qual permanece, portanto, no mesmo ramo de atividade prestada à reclamada.

Ao lado desse panorama, a segunda testemunha da reclamada declarou que "sabe que o reclamante tem funcionários, sabendo disso, porque tem cadastro no sistema, mas não os viu; (...) que se a depoente passasse uma OS, o reclamante poderia recusá-la e não haveria pesquisa do motivo ou justificativa, daí a OS ia para outro técnico e o reclamante não tinha punição; que a depoente já passou OS para o reclamante; que a depoente cobrava a OS se não houvesse baixa na data programada; (...) que havia um app, no qual se registrava os serviços realizados; que pelo sistema era dada baixa na OS; (...) que o reclamante recebia por serviço realizado" (grifei), confirmando os indicativos da prestação de serviços autônoma pelo reclamante.

Por sua vez, em relação à testemunha indicada pelo autor, verifico que seu

depoimento é contraditório em relação às declarações do reclamante, tendo afirmado que compareciam na sede da empresa praticamente todos os dias "para pegar OS e equipamentos", enquanto o obreiro asseverou que as ordens de serviço eram passadas através de um grupo de whatssap, por e-mail ou mensagem particulares. Ademais, a referida testemunha confirmou que os instaladores poderiam

contratar ajudantes às suas expensas, tendo afirmado que "(...) teve ajudante, por exemplo o -----, este sendo pago pelo cnpj do depoente; que o ----- ficou o depoente por pouco mais de 2 anos".

Relevante consignar que a prestação de serviços, por si só, não caracteriza o vínculo de emprego. Nos termos do artigo 3º da CLT, para a configuração da relação de emprego é exigida a presença concomitante da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, sendo este último o traço marcante do contrato de trabalho, por ter o empregador o poder de direcionar os trabalhos a serem executados por seus empregados e aplicar sanções quando observada conduta irregular, não sendo essa a hipótese vertente.

Nessa senda, se o reclamante não foi contratado para prestar serviços nos moldes celetistas, com subordinação, mas como autônomo, com liberdade de atuação e absorvendo os riscos inerentes a sua atividade, inclusive contratando terceiros para auxiliar na prestação de serviços, não pode pretender o reconhecimento de vínculo de emprego inexistente.

Destarte, imperiosa a manutenção da improcedência da ação, decretada na origem.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 2^a Região em: **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Dóris Ribeiro Torres Prina (RELATORA)
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (REVISOR)
Andréia Paola Nicolau Serpa

Sustentação oral: Dr. Maurício Lobao Del Castillho.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora